

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

PPL n.º 171/XIII/4. ^a	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>Base 19</p> <p>Financiamento do Serviço Nacional de Saúde</p> <p>1-O financiamento do SNS é assegurado por verbas do Orçamento do Estado, podendo ser determinada a consignação de receitas fiscais para o efeito, sem prejuízo de outras receitas que venham a estar previstas em lei, regulamento, contrato ou outro título.</p> <p>F – PS, BE C – CDS-PP A – PSD, PCP Aprovado</p> <p>2-A lei define os critérios objetivos e quantificáveis para o financiamento do SNS, podendo estabelecer valores mínimos a observar, em função de indicadores demográficos, sociais e de saúde.</p>	<p>Base 19</p> <p>[...]</p> <p>1-O financiamento do SNS é assegurado por verbas do Orçamento do Estado, sem prejuízo de outras receitas que venham a estar previstas em lei, regulamento, contrato ou outro.</p> <p>F – BE, PCP C – PSD, PS, CDS-PP A – ----- Rejeitado</p> <p>2-[...].</p>	<p>Base 19</p> <p>(...)</p> <p>1.(...)</p> <p>2. (...)</p>	<p>Base 19.º (XIX)</p> <p>Financiamento</p> <p>1 – O Serviço Nacional de Saúde e as prestações públicas de saúde são financiados por verbas do Orçamento do Estado transferidas para o ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo de outras receitas.</p> <p>2 - O financiamento dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde é estabelecido através de mecanismos de contratualização com o ministério responsável pela área da saúde e definidos por diploma próprio, de acordo com critérios objetivos e mensuráveis que visem ganhos em saúde, atendendo, designadamente à prestação a realizar, aos níveis de qualidade e aos</p>	<p>Base 19</p> <p>Financiamento público</p> <p>1 - As prestações públicas de saúde são financiadas por verbas do Orçamento do Estado transferidas para o ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo de outras receitas.</p> <p>2 - O financiamento dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde é estabelecido através de mecanismos de contratualização com o ministério responsável pela área da saúde e definidos por diploma próprio, de acordo com critérios objetivos e mensuráveis que maximizem a autonomia dos estabelecimentos em causa e visem ganhos em saúde, atendendo, designadamente, à prestação a realizar,</p>	<p>Base 19</p> <p>Financiamento do Serviço Nacional de Saúde</p> <p>1-(...)</p> <p>2-(...)</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovado</i></p>		<p>3. O financiamento a que se refere o n.º 1 deve permitir que o SNS seja dotado dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao cumprimento das suas funções e objetivos.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- <i>Aprovado</i></p> <p>4. A programação do investimento no SNS obedece a um plano de investimentos plurianual.</p>	<p>resultados a atingir, à otimização da capacidade instalada dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde e a critérios de gestão eficiente.</p> <p>3 - A realização de investimentos em formação de profissionais, infraestruturas, equipamentos e tecnologias da saúde e dos sistemas de informação e de comunicação obedece a uma programação plurianual, que elenca os respetivos objetivos e os correspondentes encargos financeiros a assumir em cada ano económico.</p> <p>4 - Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de</p>	<p>aos níveis de qualidade e aos resultados a atingir, à otimização da capacidade instalada dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde e a critérios de gestão eficiente, nomeadamente o valor gerado para os doentes atendidos.</p> <p>3 - Para defesa da sustentabilidade do pilar social em que assenta o direito dos cidadãos à saúde, institui-se o princípio concorrencial dentro dos serviços do Serviço Nacional de Saúde e entre os setores público, privado e social, para que se gerem melhores resultados e maior eficiência, devendo o Estado adquirir serviços de saúde, em igualdade de circunstâncias, aos prestadores públicos, privados e sociais.</p>	<p>3-O financiamento deve permitir que o SNS seja dotado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções e objetivos.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovado</i></p> <p>4-O investimento do SNS obedece a uma programação plurianual.</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
		<p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD Aprovado</p> <p>Votado em conjunto com o n.º 4 do PS</p>	<p>Saúde podem cobrar as seguintes receitas, a inscrever nos seus orçamentos próprios:</p> <p>a) Dotações, comparticipações e subsídios do Estado ou de outras entidades;</p> <p>b) O pagamento de cuidados por parte de terceiros legal ou contratualmente responsáveis;</p> <p>c) O pagamento de cuidados prestados a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando não há terceiros responsáveis;</p> <p>d) O pagamento por serviços prestados, designadamente no âmbito da investigação em saúde, ou utilização temporária de instalações ou equipamentos por entidades exteriores ao Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;</p> <p>e) O pagamento de cuidados em quarto particular ou outra modalidade não prevista para a</p>	<p>4 - A realização de investimentos em formação de profissionais, infraestruturas, equipamentos e tecnologias da saúde e dos sistemas de informação e de comunicação obedece a uma programação plurianual, que discrimina os respetivos objetivos e os correspondentes encargos financeiros a assumir em cada ano económico.</p> <p>5 - Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde podem cobrar as seguintes receitas, a inscrever nos seus orçamentos próprios:</p> <p>a) Dotações, comparticipações e subsídios do Estado ou de outras entidades;</p> <p>b) O pagamento de cuidados por parte de terceiros legal ou contratualmente responsáveis;</p>	<p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD Aprovado</p> <p>Votado em conjunto com o n.º 4 do BE</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>generalidade dos utentes;</p> <p>f)O produto de rendimentos próprios;</p> <p>g)O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;</p> <p>h)O produto de taxas por serviços prestados e de coimas previstas na lei, designadamente em resultado da efetivação de responsabilidade dos utentes por infrações às regras da organização e do funcionamento do sistema e por uso doloso dos serviços e do material de saúde;</p> <p>i)O produto de donativos;</p> <p>j)O produto de benemerências ou doações.</p> <p>(Base XLI – Financiamento)</p> <p>N.ºs 1 a 4 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- Rejeitados</p>	<p>c)O pagamento de cuidados prestados a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando não há terceiros responsáveis;</p> <p>d)O pagamento por serviços prestados, designadamente no âmbito da investigação em saúde, ou utilização temporária de instalações ou equipamentos por entidades exteriores ao Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;</p> <p>e)O produto de rendimentos próprios;</p> <p>f)O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;</p> <p>g)O produto de donativos;</p> <p>h)O produto de taxas e coimas previstas na lei.</p> <p>6 - Os modelos de financiamento devem refletir a tradução da qualidade em valor para o utente, harmonizada com os</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
				<p>dados de produção. O valor para o utente constitui a medida de sucesso e é definido como um rácio entre os resultados de saúde alcançados e os custos suportados para o alcance desses resultados.</p> <p>7 - Para o efeito referido no número anterior, deverão ser adotadas as melhores práticas, diferenciando o valor das terapêuticas e de inovação farmacêutica alcançando os melhores resultados aos menores custos e, assim, assegurando a sustentabilidade do sistema.</p> <p>8 - São asseguradas a medição e publicação de resultados para estes modelos de financiamento.</p> <p>N.ºs 1 a 8 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- Rejeitados</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>Base 20 Taxas moderadoras</p> <p>1-A lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras, tendo em vista o controlo da procura desnecessária e a orientação da procura para respostas mais adequadas às necessidades assistenciais, sem prejuízo de poder determinar a isenção de pagamento, nomeadamente em função da situação de recursos, de doença ou de especial vulnerabilidade.</p> <p>F – PS C – PSD, BE, CDS-PP, PCP A – ---- Rejeitado</p> <p>2-A lei pode estabelecer limites ao montante total de taxas moderadoras a cobrar.</p> <p>Prejudicado</p>		<p>Base 20 (...)</p> <p>1.A lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras.</p> <p>F – PS, BE C – PSD, CDS-PP, PCP A – ---- Rejeitado</p> <p>2.A lei pode estabelecer limites ao montante total de taxas moderadoras a cobrar, podendo ainda determinar a isenção de pagamento, nomeadamente em função da situação económica, de doença ou de especial vulnerabilidade.</p> <p>F – BE C – PSD, PS, CDS-PP A – PCP Rejeitado</p>	<p>Base 20.º (XX) Taxas moderadoras</p> <p>1 - Com o objetivo de orientar a procura e moderar a procura desnecessária, perante alternativas clinicamente aceitáveis, a lei prevê a cobrança de taxas moderadoras pelas prestações públicas de saúde, determinando a isenção de pagamento em situações de interesse de saúde pública, de maior risco de saúde ou de insuficiência económica.</p> <p>F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- Rejeitado</p> <p>2 - A lei pode estabelecer limites ao montante total de taxas moderadoras a cobrar. (Base XXXIX - Taxas moderadoras)</p> <p>F – PSD C – PS, BE, PCP A – CDS-PP Rejeitado</p>	<p>Base 20 (...)</p> <p>1 - Com o objetivo de orientar a procura e moderar a procura desnecessária, sem pôr em causa o acesso às prestações de saúde necessárias, a lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras pelas prestações públicas de saúde, determinando a isenção de pagamento em situações de interesse de saúde pública, de maior risco de saúde ou de insuficiência económica.</p> <p>F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- Rejeitado</p> <p>2 - A lei estabelece limites ao montante total de taxas moderadoras a cobrar por episódio e por ano.</p> <p>F – CDS-PP C – PS, BE, PCP A – PSD Rejeitado</p>	<p>Base 20 Taxas moderadoras</p> <p>1-A lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras.</p> <p>F – PS, BE C – PSD, CDS-PP, PCP A – ---- Rejeitado</p> <p>2-A lei deve determinar a isenção de pagamento de taxas moderadoras, nomeadamente em função da condição de recursos, de doença ou de especial vulnerabilidade, bem como estabelecer limites ao montante total a cobrar.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- Aprovado</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
		<p>3. Tendo em vista a correta orientação dos utentes, é dispensada a cobrança de taxa moderadora nos cuidados de saúde primários e nas demais prestações de saúde, se a origem da referência para estas for o SNS.</p> <p>F – BE C – PSD, PS, CDS-PP A – PCP <i>Rejeitado</i></p>			<p>3-Com o objetivo de promover a correta orientação dos utentes deve ser dispensada a cobrança de taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários e, se a origem da referência for o SNS, nas demais prestações de saúde, nos termos que vierem a ser definidos por lei.</p> <p>F – PS, PSD, BE, PCP C – CDS-PP A – ---- <i>Aprovado</i></p>
			<p>Base 21.º-A (XXI-A) Avaliação permanente e transparência Base 21.º-A (XXI-A) Avaliação permanente e transparência 1 - O funcionamento do Serviço Nacional de Saúde e a realização das prestações públicas de saúde estão sujeitos a avaliação permanente, baseada em</p>	<p>Base 20-A Avaliação permanente 1 - A realização das prestações públicas de saúde está sujeita a avaliação permanente, baseada em informações de natureza estatística, epidemiológica, administrativa, de desempenho e de qualidade assistenciais, incluindo designadamente</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>informações de natureza estatística, epidemiológica, administrativa e de desempenho e de qualidade assistenciais e das respostas e ganhos em saúde.</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior deve ser colhida informação, designadamente sobre:</p> <p>a)Os resultados assistenciais;</p> <p>b)A adequação e a qualidade dos procedimentos técnico-científicos;</p> <p>c)Os tempos de espera;</p> <p>d)O nível de satisfação da população utente e dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>e)Os ganhos em saúde decorrentes das atividades de saúde pública e de prestação de cuidados de saúde;</p> <p>f)A eficiência da utilização dos recursos e a razoabilidade da</p>	<p>informação sobre os resultados assistenciais, a adequação dos procedimentos técnico-científicos, os tempos de espera, o nível de satisfação da população e dos profissionais e a eficiência da utilização dos recursos.</p> <p>2 - Esta informação é tratada em sistema completo e integrado que abrange todos os tipos de cuidados e todas as entidades que realizem prestações públicas de saúde.</p> <p>3 - É da responsabilidade do ministério responsável pela área da saúde a divulgação pública e periódica da informação e da avaliação referidas nos números anteriores.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>sua utilização em termos de custos e benefícios.</p> <p>3 - A informação prevista no número anterior é tratada em sistema completo e integrado que abrange todos os tipos de cuidados e todas as entidades que realizem prestações públicas de saúde.</p> <p>4 - É da responsabilidade do ministério responsável pela área da saúde a divulgação pública e periódica da informação e da avaliação referidas nos números anteriores. (Base XLII - Avaliação permanente e transparência)</p> <p>N.ºs 1 a 4 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>	<p>N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>Base 21.º-D (XXI-D) Outras atividades complementares</p> <p>1 - As atividades que se destinem a facultar meios materiais ou de organização indispensáveis à prestação de cuidados de saúde, atenta a sua instrumentalidade para a qualidade dessa prestação e independentemente da natureza do prestador, estão sujeitas a regras próprias e à disciplina e inspeção, de forma articulada, do ministério responsável pela área da saúde e, sendo caso disso, de outros ministérios ou entidades competentes.</p> <p>2 - Nas atividades referidas no número anterior incluem-se, nomeadamente, a colheita, distribuição e utilização de produtos biológicos, bem como a produção e distribuição de bens e produtos alimentares,</p>	<p>Base 20-B Outras atividades complementares</p> <p>1 - As atividades que se destinem a facultar meios materiais ou de organização indispensáveis à prestação de cuidados de saúde, atenta a sua instrumentalidade para a qualidade dessa prestação e independentemente da natureza do prestador, estão sujeitas a regras próprias e à disciplina e inspeção, de forma articulada, do ministério responsável pela área da saúde e, sendo caso disso, de outros ministérios ou entidades competentes.</p> <p>2 - Nas atividades referidas no número anterior incluem-se nomeadamente a colheita, distribuição e utilização de produtos biológicos, bem como a produção e distribuição de bens e produtos alimentares,</p>	
--	--	--	--	--	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>a produção, a comercialização e a instalação de equipamentos e bens de saúde, as tecnologias de informação de saúde, o estabelecimento e exploração de seguros de saúde, o transporte de doentes e o tratamento de resíduos.</p> <p>(Base LII - Outras atividades complementares)</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>	<p>a produção, a comercialização e a instalação de equipamentos e bens de saúde, as tecnologias de informação de saúde, o estabelecimento e exploração de seguros de saúde, o transporte de doentes e o tratamento de resíduos.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>	
<p>Base 21</p> <p>Contratos para a prestação de cuidados de saúde</p> <p>1-Tendo em vista a prestação de cuidados e serviços de saúde a beneficiários do SNS, podem ser celebrados contratos com entidades do setor privado, do setor social, bem como com profissionais em regime de trabalho independente, condicionados à avaliação</p>		<p>Base 21</p> <p>(...)</p> <p>1.Tendo em vista a prestação de cuidados e serviços de saúde a beneficiários do SNS, e quando o SNS não tiver, comprovadamente, capacidade para a prestação de cuidados em tempo útil, podem ser celebrados contratos com entidades do setor</p>	<p>Base 21.º (XXI)</p> <p>Prestações públicas de saúde</p> <p>1- Realizam prestações públicas de saúde o Serviço Nacional de Saúde, outras entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde e os estabelecimentos ou instituições dos setores</p>	<p>Base 21</p> <p>Prestações públicas de saúde</p> <p>1 - Realizam prestações públicas de saúde o Serviço Nacional de Saúde, outras entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde e os estabelecimentos ou instituições dos setores</p>	<p>Base 21</p> <p>Contratos para a prestação de cuidados de saúde</p> <p>1-Quando o SNS não tiver capacidade para a prestação de cuidados em tempo útil podem ser celebrados contratos com entidades do setor privado ou do setor social, bem como</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>regime de parceria público-privada, com entidades dos sectores de economia social ou privado.</p> <p>F – PSD C – PS, BE, PCP A – CDS-PP</p> <p>Rejeitado</p> <p>3- Os contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde, devem:</p> <p>a)Assegurar o preenchimento dos requisitos de qualidade, segurança, eficácia, efetividade, eficiência e regras de contratação exigíveis nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>b)Garantir o direito de acesso dos utentes por eles abrangidos e incluir como objetivo a criação de ganhos em saúde para a população destinatária;</p> <p>c)Revelar-se vantajosos,</p>	<p>eficácia, da efetividade, da eficiência e da economia que devem presidir à justificação da decisão da sua celebração e os princípios da concorrência e da transparência quanto à escolha do prestador.</p> <p>3 - Na celebração e na execução dos contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde:</p> <p>a)Deve ser salvaguardado pelo ente público que é estabelecido e observado o dever de atuação em conformidade com os princípios do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>b)Devem igualmente ser estabelecidos e fiscalizados regularmente parâmetros de qualidade de atividade assistencial para</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>nomeadamente face à consideração do binómio qualidade-custos;</p> <p>d) Observar os princípios da concorrência e da transparência quanto à escolha do prestador.</p> <p>4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, na celebração e na execução dos contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde:</p> <p>a) Deve ser salvaguardado pelo ente público que é estabelecido e observado o dever de atuação em conformidade com os princípios do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>b) Devem igualmente ser estabelecidos e fiscalizados parâmetros de qualidade de atividade assistencial para garantia da qualidade</p>	<p>garantia da qualidade das prestações de saúde;</p> <p>c) Devem ser respeitadas as orientações técnicas emanadas do ministério responsável pela área da saúde;</p> <p>d) Devem as entidades prestadoras fornecer atempadamente as informações necessárias ao acompanhamento do contrato, convenção ou acordo, bem como a informação relevante para efeitos da Base XXIX.</p> <p>4 - A execução de prestações públicas de saúde realizada pelos estabelecimentos, instituições ou grupos de profissionais está sujeita a fiscalização e acompanhamento pelo contraente público no quadro do Serviço Nacional de Saúde.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>das prestações de saúde;</p> <p>c)Devem ser respeitadas as orientações técnicas emanadas do ministério responsável pela área da saúde;</p> <p>d)Devem as entidades prestadoras fornecer atempadamente as informações necessárias ao acompanhamento do contrato, convenção ou acordo, bem como a informação relevante para efeitos da Base XXIX.</p> <p>5 - A execução de prestações públicas de saúde realizada pelos estabelecimentos, instituições ou grupos de profissionais está sujeita a fiscalização e acompanhamento pelo contraente público no quadro do Serviço Nacional de Saúde.</p> <p>6 - Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução dos</p>	<p>5 - Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde, o contraente público deve designar um</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde, o contraente público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução destes, em especial o respeito por uma atuação conforme com os princípios e as características do Serviço Nacional de Saúde, da observância das regras e dos parâmetros de qualidade e os direitos das pessoas em contexto de saúde.</p> <p>7 - Os termos da contratação, convenção ou celebração de acordos para a realização de prestações públicas de saúde devem ser desenvolvidos por lei.</p> <p>8 - A lei pode estabelecer que a</p>	<p>gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução destes, em especial o respeito por uma atuação conforme com os princípios e as características do Serviço Nacional de Saúde, da observância das regras e dos parâmetros de qualidade e os direitos das pessoas em contexto de saúde.</p> <p>6 - Os termos da contratação, convenção ou celebração de acordos para a realização de prestações públicas de saúde devem ser desenvolvidos por lei.</p> <p>7 - A lei pode estabelecer que a contratação da realização de prestações públicas de saúde dite a integração do estabelecimento no Serviço Nacional de Saúde, nos termos a</p>	
--	--	--	---	--	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>contratação da realização de prestações públicas de saúde dite a integração do estabelecimento no Serviço Nacional de Saúde, nos termos a estabelecer no respetivo contrato.</p> <p>9 - A lei pode prever, com respeito pelos princípios e regras definidos na presente Base, a celebração de contratos-programa com autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas para a realização de prestações públicas de saúde.</p> <p>(Base XXXVII - Prestações públicas de saúde)</p> <p>N.ºs 3 a 9 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>	<p>estabelecer no respetivo contrato.</p> <p>8 - A lei pode prever, com respeito pelos princípios e regras definidos na presente Base, a celebração de contratos-programa com autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas para a realização de prestações públicas de saúde.</p> <p>9 - Os encargos com o acompanhamento dos contratos, convenções ou acordos celebrados nos termos da presente Base devem ser contabilizados para efeitos de avaliação da eficiência.</p> <p>N.ºs 1 a 9 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>	
	<p>[Nova] Base 21 – A Subsistemas de Saúde</p> <p>1. Os subsistemas públicos de saúde têm estatuto e património próprios sendo</p>				

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
	<p>dotados de autonomia administrativa e financeira.</p> <p>2. Os subsistemas de saúde não podem ser alienados da esfera pública do Estado.</p> <p>3. Não podem ser criados subsistemas de saúde para além dos já existentes à data da publicação da presente lei.</p> <p>N.ºs 1 a 3 F – BE, PCP C – PSD, PS, CDS-PP A – ----- Rejeitados</p>				
			<p>Base 21.º-B (XXI-B) Entidades do setor de economia social 1 - As entidades do sector de economia social com objetivos específicos de saúde intervêm na ação comum a favor da saúde da comunidade e dos indivíduos, de acordo com o princípio da cooperação e a salvaguarda do primado do interesse da pessoa em contexto de saúde e com observância do</p>		

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>disposto na presente lei e demais legislação específica aplicável.</p> <p>2 - As entidades do sector de economia social ficam sujeitas, no que respeita às suas atividades de saúde, ao poder orientador e de inspeção dos serviços competentes do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo da independência de gestão estabelecida na Constituição e na sua legislação própria.</p> <p>3 - As entidades do sector de economia social com objetivos específicos de saúde podem ser subsidiadas financeiramente e apoiadas tecnicamente pelo Estado e pelas autarquias locais.</p> <p>(Base XLIII - Entidades do setor de economia social)</p> <p>N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>		

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>Base 21.º-C (XXI-C) Entidades do setor privado com fins lucrativos</p> <p>1 - As entidades do setor privado com objetivos de saúde podem cooperar com o Serviço Nacional de Saúde na realização de prestações públicas de saúde, de harmonia com o disposto na Base XXXVI da presente lei.</p> <p>2 - O Governo pode estabelecer incentivos à criação de unidades privadas, em função das vantagens sociais decorrentes das iniciativas em causa. (Base XLIV - Entidades do setor privado com fins lucrativos)</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>		
				<p><i>Nota: a Base 21-A «Assistência no estrangeiro» foi votada no Mapa II</i></p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>Base 21.º-E (XXI-E) Terapêuticas não convencionais</p> <p>1 - O exercício das terapêuticas não convencionais é regulado pela lei, de forma a garantir a proteção da saúde das pessoas e das comunidades, a qualidade e a evidência científica. F – PSD, BE, PCP C – PS A – CDS-PP Aprovado</p> <p>2 - É competência do ministério responsável pela área da saúde a credenciação, tutela e fiscalização da prática das terapêuticas não convencionais, de acordo com a definição aprovada pela Organização Mundial de Saúde. (Base LI - Terapêuticas não convencionais) F – PSD, BE, CDS-PP, PCP C – PS A – ---- Aprovado</p>	<p>Base 26-A Terapêuticas não convencionais</p> <p>1 - O exercício das terapêuticas não convencionais é regulado pela lei, efetuado de modo integrado com as terapêuticas convencionais e de forma a garantir a proteção da saúde das pessoas e das comunidades, a qualidade assistencial e tendo por base a melhor evidência científica. F – PSD, BE, CDS-PP, PCP C – PS A – ---- Aprovado</p> <p>2 - É competência do ministério responsável pela área da saúde a credenciação, tutela e fiscalização da prática das terapêuticas não convencionais, de acordo com a definição aprovada pela Organização Mundial de Saúde. F – PSD, BE, CDS-PP, PCP C – PS A – ---- Aprovado</p>	
--	--	--	--	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

				<p><i>Nota: A Base 26-A «Terapêuticas não convencionais» constava inicialmente do Mapa IV.</i></p>	
			<p>Base 21.º-F (XXI-F) Relatório sobre o estado do sistema de saúde</p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final do primeiro semestre de cada ano, um relatório sobre o estado do sistema de saúde em Portugal, referente ao ano anterior.</p> <p>2 - O plenário da Assembleia da República aprecia o relatório previsto no número anterior em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo. (Base XXXIII - Relatório sobre o estado do sistema de saúde)</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- Rejeitados</p>	<p>Base 29 Relatório sobre o estado do sistema de saúde</p> <p>O Governo apresenta à Assembleia da República, anualmente, um relatório sobre o estado do sistema de saúde em Portugal, referente ao ano anterior.</p> <p>F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- Rejeitado</p> <p><i>Nota: A Base 29 «Relatório sobre o estado do sistema de saúde» constava inicialmente do Mapa IV.</i></p>	

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>Base 22 Seguros de saúde</p> <p>1-Os seguros de saúde são de adesão voluntária e de cobertura complementar ao SNS.</p> <p>F – PS C – PSD, BE, CDS-PP, PCP A – ---- Rejeitado</p> <p>2-A subscrição de um seguro de saúde deve ser precedida da prestação, pelo segurador, de informação, clara e inteligível quanto às condições do contrato, em especial no que diz respeito ao âmbito, exclusões e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites de capital seguro contratualmente estabelecidos.</p> <p>Prejudicado</p>		<p>Base 22 (...)</p> <p>1.....</p> <p>2. (aditamento de novo n.º 2 – requerimento oral do BE) – Os prestadores de cuidados de saúde são responsáveis pela continuação e conclusão de qualquer tratamento que tenham aceite iniciar sob a cobertura de seguro de saúde, não podendo o mesmo ser interrompido ou descontinuado em virtude da cobertura da respetiva apólice ser insuficiente para assegurar o pagamento da despesa realizada ou prevista.</p> <p>F – BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – PS Rejeitado</p>	<p>Base 22.º (XXII) Seguros privados de saúde</p> <p>1 - Os seguros privados de saúde são de adesão voluntária.</p> <p>2 - A celebração dos contratos de seguro de saúde deve ser precedida da prestação, pela entidade seguradora, de informação, clara e inteligível, quanto às condições do seguro, âmbito e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites estabelecidos, de forma a permitir uma decisão esclarecida.</p>	<p>Base 22 Seguros privados de saúde</p> <p>1 - Os seguros privados de saúde são de adesão voluntária.</p> <p>2 - A celebração dos contratos de seguro de saúde deve ser precedida da prestação, pela entidade seguradora, de informação atempada, clara e inteligível, quanto às condições do seguro, âmbito e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites estabelecidos, de forma a permitir uma decisão esclarecida.</p>	<p>Base 22 Seguros e planos de saúde</p> <p>1-Os seguros e os planos de saúde são de adesão voluntária e de cobertura suplementar ao SNS.</p> <p>F – PS, BE C – PSD, CDS-PP, PCP A – ---- Rejeitado</p> <p>2-A subscrição de um seguro ou plano de saúde deve ser precedida da prestação, pelo segurador, de informação, clara e inteligível quanto às condições do contrato, em especial no que diz respeito ao âmbito, exclusões e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>3-Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros de saúde, incluindo os da totalidade da intervenção proposta, salvo quando justificadamente não dispuserem dos elementos necessários à prestação dessa informação.</p> <p><i>Prejudicado</i></p>			<p>3 - Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros privados de saúde, incluindo para a totalidade da intervenção proposta.</p> <p>N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- <i>Rejeitados</i></p> <p>4 - A lei pode fixar incentivos ao estabelecimento de seguros privados de saúde. (Base XLV - Seguros privados de saúde) F – PSD C – PS, BE, PCP A – CDS-PP <i>Rejeitado</i></p>	<p>3 - Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros privados de saúde, incluindo para a totalidade da intervenção proposta.</p> <p>N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- <i>Rejeitados</i></p>	<p>cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites de capital seguro contratualmente estabelecidos.</p> <p>3-Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros e planos de saúde, incluindo os da totalidade da intervenção proposta, salvo quando justificadamente não dispuserem dos elementos necessários à prestação dessa informação.</p> <p>N.ºs 2 e 3 F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovados</i></p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>Base 22.º-A (XXII-A) Atividade farmacêutica 1 - A atividade farmacêutica tem legislação especial e fica submetida à disciplina e fiscalização conjuntas dos ministérios competentes, de forma a garantir a defesa e a proteção da saúde, a satisfação das necessidades da população e a racionalização do consumo de medicamentos e produtos medicamentosos. 2 - A disciplina referida no número anterior incide sobre a instalação de equipamentos produtores e os estabelecimentos distribuidores de medicamentos e produtos medicamentosos e o seu funcionamento. (Base XLVII - Atividade farmacêutica) N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP</p>		
--	--	--	--	--	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			C – PS, BE, PCP A – ---- <i>Rejeitados</i>		
<p>Base 23</p> <p>Profissionais de saúde</p> <p>1-São profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo principal foco é o da melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- <i>Aprovado</i></p> <p>2-Os profissionais de saúde, pela relevante função social que desempenham ao serviço das pessoas e da comunidade, estão sujeitos a deveres éticos e deontológicos acrescidos, nomeadamente a guardar sigilo profissional sobre a informação de que tomem conhecimento no exercício da sua atividade.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovado</i></p>	<p>Base 23</p> <p>[...]</p> <p>1-[...].</p> <p>2-[...].</p>	<p>[Nova] Base 24</p> <p>Profissionais do Serviço Nacional de Saúde</p> <p>1. Os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação na área da saúde.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- <i>Aprovado</i></p> <p>2. O Estado deve promover uma política de recursos humanos que valorize a dedicação plena como regime de trabalho dos profissionais de saúde do SNS podendo, para isso, estabelecer incentivos.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovado</i></p>	<p>Base 23.º (XXIII)</p> <p>Profissionais de saúde</p> <p>1 - Os profissionais de saúde desempenham uma relevante função social ao serviço das pessoas e da comunidade.</p> <p>2 - São profissionais de saúde aqueles que realizam atividades técnicas relacionadas com as prestações de saúde e estão sujeitos a direitos e a deveres especiais e a regras deontológicas próprias, designadamente os médicos, os médicos dentistas, os enfermeiros, os farmacêuticos, os nutricionistas, os psicólogos, bem como os demais técnicos superiores de saúde e os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica.</p>	<p>Base 23</p> <p>(...)</p> <p>1 - Os profissionais de saúde desempenham uma relevante função social ao serviço das pessoas e da comunidade.</p> <p>2 - São profissionais de saúde aqueles que realizam atividades técnicas relacionadas com as prestações de saúde e estão sujeitos a direitos e a deveres especiais e a regras éticas e deontológicas próprias, designadamente os médicos, os enfermeiros, os farmacêuticos, os médicos dentistas, os psicólogos, os nutricionistas, os assistentes sociais, os terapeutas, os profissionais do Instituto Nacional de Emergência Médica,</p>	<p>Base 23</p> <p>Profissionais de saúde</p> <p>1-(...)</p> <p>2-(...)</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>3-Os profissionais de saúde têm direito a aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais, tendo em conta a natureza da atividade prestada, com vista à permanente atualização de conhecimentos.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD Aprovado</p> <p>4-Os profissionais de saúde têm o direito e o dever de exercer a sua atividade de acordo com a <i>legis artis</i> e com as regras deontológicas, devendo respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados, mas podendo exercer a objeção de consciência, nos termos da lei.</p> <p>Prejudicado</p>	<p>3-[...].</p> <p>4-[...].</p>	<p>3. É promovida e assegurada a formação permanente aos profissionais de saúde do SNS.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD Aprovado</p> <p><i>Nota: A Base 24 – «profissionais do Serviço Nacional de Saúde» constava inicialmente do Mapa IV.</i></p>	<p>3 - A lei estabelece os requisitos indispensáveis ao exercício de uma profissão de saúde.</p> <p>4 - A política de recursos humanos para a saúde visa satisfazer as necessidades da população, garantir a formação, a estabilidade e a motivação dos profissionais, prevenindo conflitos de interesse entre a atividade pública e a atividade privada, facilitar a mobilidade entre o sector público e os setores de economia social e privado, satisfazer as necessidades serviços de saúde de profissionais qualificados, em particular do Serviço Nacional de Saúde, e assegurar uma adequada cobertura no território nacional.</p>	<p>I.P., bem como os terapeutas não convencionais devidamente regulamentados e detentores de cédula profissional.</p> <p>3 - A lei estabelece os requisitos indispensáveis ao exercício de uma profissão de saúde.</p> <p>4 - A política de recursos humanos para a saúde visa satisfazer as necessidades da população, garantir a formação, a estabilidade e a motivação dos profissionais, prevenindo conflitos de interesse entre a atividade pública e a atividade privada, satisfazer as necessidades dos serviços de saúde de profissionais qualificados, em particular do Serviço Nacional de Saúde, e assegurar uma</p>	<p>3-(...)</p> <p>4-Os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais, exercer a sua atividade de acordo com a <i>legis artis</i> e com as regras deontológicas, devendo respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados, mas podendo exercer a objeção de consciência, nos termos da lei.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – -----</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>5-O membro do Governo responsável pela área da saúde organiza um registo nacional de profissionais de saúde, incluindo aqueles cuja inscrição seja obrigatória numa associação pública profissional.</p> <p>6-Os profissionais de saúde que exerçam funções no âmbito de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde estão sujeitos a auditoria, inspeção e fiscalização do Ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições cometidas a associações públicas profissionais.</p> <p>7-Os profissionais de saúde em regime de trabalho independente devem ser titulares de seguro contra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade.</p>	<p>5-[...].</p> <p>6-[...].</p> <p>7-[...].</p> <p>8-[Novo] É garantido aos profissionais de saúde o direito de negociação coletiva e de participação na elaboração da legislação do trabalho.</p>		<p>5 - O ministério responsável pela área da saúde organiza um registo nacional de todos os profissionais de saúde, sem prejuízo da inscrição obrigatória numa associação profissional de direito público.</p> <p>6 - Os profissionais de saúde são inscritos na respetiva associação profissional de direito público, caso exista, funcionando a inscrição como registo nacional dos profissionais, sendo facultada ao ministério responsável pela área da saúde sempre que por este solicitada. (Base LIII - Profissionais de saúde) N.ºs 1 a 6 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>	<p>adequada cobertura no território nacional.</p> <p>5 - O ministério responsável pela área da saúde organiza um registo nacional de todos os profissionais de saúde, sem prejuízo da inscrição obrigatória numa associação profissional de direito público.</p> <p>6 - Os profissionais de saúde são inscritos na respetiva associação profissional de direito público, caso exista, funcionando a inscrição como registo nacional dos profissionais, sendo facultada ao ministério responsável pela área da saúde sempre que por este solicitada.</p> <p>N.ºs 1 a 6 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p>	<p>A – PSD, CDS-PP Aprovado</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>N.ºs 5, 6 e 7 F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD Aprovados</p>	<p>9-[Novo] O disposto no número anterior abrange designadamente a participação nas decisões sobre carreiras, remunerações, formação profissional, organização de serviços, condições de trabalho e na elaboração de planos de saúde e da política de saúde para os trabalhadores.</p> <p>N.ºs 8 e 9 F – BE, PCP C – PSD, PS, CDS-PP A – ---- Rejeitados</p>				
	<p>[Nova] Base 23- A Profissionais do SNS 1-Todos os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação na área da saúde.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- Aprovado</p>		<p>Base 23.º-A (XXIII-A) Formação do pessoal de saúde 1 - A formação, o aperfeiçoamento e a atualização profissionais, incluindo a formação ao longo da vida do pessoal de saúde, constituem um objetivo fundamental a prosseguir.</p>	<p>Base 23-B Formação do pessoal de saúde 1 - A formação, o aperfeiçoamento e a atualização profissionais, incluindo a formação ao longo da vida do pessoal de saúde, constituem um objetivo fundamental a prosseguir.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
	<p>2-O Estado deve promover uma política de recursos humanos que garanta;</p> <p>a)A estabilidade do vínculo aos profissionais;</p> <p>b)O combate à precariedade e a existência de trabalhadores sem vínculo;</p> <p>c)O trabalho em equipa, multidisciplinar e de complementaridade entre os diferentes profissionais de saúde;</p> <p>d)A formação profissional continua e permanente dos seus profissionais;</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD Aprovado</p> <p>e)Aos profissionais de saúde e às suas organizações representativas o direito a participar na definição da política de saúde nos órgãos do</p>		<p>2 - A formação do pessoal deve assegurar uma elevada qualificação técnico-científica, tendo em conta a natureza da atividade prestada, com vista ao respeito pela dignidade e pelos direitos da pessoa em contexto de saúde, ao reforço do sentido da responsabilidade profissional pela prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, da comunicação interpessoal e da necessidade de utilização eficiente dos recursos disponíveis.</p> <p>3 - O ministério responsável pela área da saúde colabora com o ministério responsável pelo ensino superior nas atividades públicas de ensino e formação na área das ciências da saúde que estiverem a cargo deste, designadamente</p>	<p>2 - A formação do pessoal deve assegurar uma elevada qualificação técnico-científica tendo em conta a natureza da atividade prestada, com vista ao respeito pela dignidade e pelos direitos da pessoa em contexto de saúde, ao reforço do sentido da responsabilidade profissional pela prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, da comunicação interpessoal e da necessidade de utilização eficiente dos recursos disponíveis.</p> <p>3 - O ministério responsável pela área da saúde colabora com o ministério responsável pelo ensino superior nas atividades públicas de ensino e formação na área das ciências da saúde que estiverem a cargo deste, designadamente através da indicação</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
	<p>SNS, designadamente, nas decisões sobre carreiras, remunerações, formação profissional, organização de serviços, condições de trabalho e elaboração de planos de saúde.</p> <p>f) A política de recursos humanos deve ainda incentivar e valorizar o regime de trabalho em tempo completo e a dedicação exclusiva.</p> <p><i>Alíneas e) e f)</i> <i>F – BE, PCP</i> <i>C – PS, CDS-PP</i> <i>A – PSD</i> <i>Rejeitadas</i></p>		<p>através da indicação das competências que entende por adequadas e que sejam adquiridas na formação pré-graduada, facultando os seus serviços para aquelas atividades e realizando as que lhe estiverem cometidas por lei nesse domínio.</p> <p>(Base LV - Formação do pessoal de saúde)</p> <p><i>N.ºs 1 a 3</i> <i>F – PSD, CDS-PP</i> <i>C – PS, BE, PCP</i> <i>A – -----</i> <i>Rejeitados</i></p>	<p>das competências que entende por adequado que sejam adquiridas na formação pré-graduada e pós-graduada, facultando os seus serviços para aquelas atividades e realizando as que lhe estiverem cometidas por lei nesse domínio.</p> <p>4 – A formação dos profissionais de saúde pode, também, ocorrer em instituições dos setores privado e social, desde que lhes seja atribuída idoneidade formativa por parte das respetivas Ordens profissionais e não dependendo de financiamento do Orçamento do Estado.</p> <p>5 - Deve ser considerada formação em organização dos sistemas de saúde e percurso do cidadão no sistema de saúde, gestão e economia de saúde, e formação digital em saúde.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>Base 23.º-B (XXIII-B) Direitos e deveres dos profissionais de saúde</p> <p>1 - A lei consagra os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, sem prejuízo das competências próprias das Ordens profissionais.</p> <p>2 - São, nomeadamente, direitos dos profissionais de saúde:</p>	<p>6 - Deve também ser reforçada a formação conjunta entre profissionais de saúde, como forma de estimular o trabalho de equipa e multidisciplinar, bem como a reciclagem de conhecimentos nestas áreas.</p> <p>N.ºs 1 a 6 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>Base 23-A Direitos e deveres dos profissionais de saúde</p> <p>1 - A lei consagra os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, sem prejuízo das competências próprias das Ordens profissionais.</p> <p>2 - São, nomeadamente, direitos dos profissionais de saúde:</p>	
--	--	--	---	--	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>a)Exercer a sua atividade, desde que detenham as habilitações legalmente exigidas;</p> <p>b)Aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;</p> <p>c)Contribuir para a gestão rigorosa, eficaz e eficiente dos recursos existentes;</p> <p>d)Constituir associações de profissionais que podem revestir a natureza de associações públicas, quando seja considerado necessário ao correto exercício da profissão;</p> <p>e)Exercer a objeção de consciência.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>3 - Os profissionais de saúde com deficiência ou com doença crónica incapacitante têm direito a que sejam adotadas medidas</p>	<p>a)Exercer a sua atividade, desde que detenham as habilitações legalmente exigidas e sejam portadores de cédula profissional;</p> <p>b)Aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;</p> <p>c)Contribuir para a gestão rigorosa, eficaz e eficiente dos recursos existentes;</p> <p>d)Constituir associações de profissionais que podem revestir a natureza de associações públicas, quando seja considerado necessário ao correto exercício da profissão;</p> <p>e)Exercer a objeção de consciência.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>3 - Os profissionais de saúde com deficiência ou com doença crónica incapacitante têm direito a que sejam adotadas medidas</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>apropriadas para adaptar as condições de trabalho às suas necessidades, quer quanto ao acesso aos locais de trabalho, às tecnologias e sistemas de informação e de comunicação, quer quanto à formação profissional inicial e contínua.</p> <p>F – PSD, CDS-PP, PCP C – PS, BE A – ---- Aprovado</p> <p>Votado em conjunto com n.º 3 do CDS-PP</p> <p>4 - São, nomeadamente, deveres dos profissionais de saúde: a) Observar as regras técnicas e deontológicas da sua profissão; b) Respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados; c) Guardar sigilo profissional sobre a informação de que tomem conhecimento</p>	<p>apropriadas para adaptar as condições de trabalho às suas necessidades, quer quanto ao acesso aos locais de trabalho, às tecnologias e sistemas de informação e de comunicação, quer quanto à formação profissional inicial e contínua.</p> <p>F – PSD, CDS-PP, PCP C – PS, BE A – ---- Aprovado</p> <p>Votado em conjunto com n.º 3 do PSD</p> <p>4 - São, nomeadamente, deveres dos profissionais de saúde: a) Observar as regras técnicas, éticas e deontológicas da sua profissão; b) Respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados; c) Guardar sigilo profissional sobre a informação de que tomem conhecimento</p>	
--	--	--	--	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>no exercício da sua atividade; d)Facilitar à pessoa a quem prestam cuidados a liberdade de escolha do profissional de saúde; e)Atuar na sua área de competência, reconhecendo a especificidade das outras profissões de saúde, com salvaguarda dos limites decorrentes da existência de competências diferenciadas; f)Contribuir para a salvaguarda da saúde pública.</p> <p>5 - A lei estabelece as incompatibilidades dos profissionais de saúde. (Base LIV - Direitos e deveres dos profissionais de saúde)</p> <p>N.ºs 4 e 5 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>Base 23.º-C (XXIII-C) Estatuto dos profissionais de</p>	<p>no exercício da sua atividade; d)Facilitar à pessoa a quem prestam cuidados a liberdade de escolha do profissional de saúde; e)Atuar na sua área de competência, reconhecendo a especificidade das outras profissões de saúde, com salvaguarda dos limites decorrentes da existência de competências diferenciadas; f)Contribuir para a salvaguarda da saúde pública.</p> <p>5 - A lei estabelece as incompatibilidades dos profissionais de saúde.</p> <p>N.ºs 4 e 5 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>Base 23-C Estatuto dos profissionais de saúde e outros</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>saúde do Serviço Nacional de Saúde</p> <p>1 - Os profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde têm um regime jurídico próprio e podem constituir-se em corpos especiais, independentemente da natureza da relação jurídica de emprego.</p> <p>2 - As carreiras dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde são unitárias e aplicáveis independentemente da natureza da relação jurídica de emprego, cabendo à lei estabelecer as condições e os critérios de progressão nomeadamente através de provas públicas.</p> <p>3 - Os postos de trabalho existentes nas pessoas coletivas públicas do Serviço Nacional de Saúde podem ser</p>	<p>trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde</p> <p>1 - Os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde têm um regime jurídico próprio, independentemente da natureza da relação jurídica de emprego.</p> <p>2 - As carreiras dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde são unitárias e aplicáveis independentemente da natureza da relação jurídica de emprego, cabendo à lei estabelecer as condições e os critérios de progressão nomeadamente através de provas públicas.</p> <p>3 - Os postos de trabalho existentes nas pessoas coletivas públicas do Serviço Nacional de Saúde podem ser preenchidos por quaisquer</p>	
--	--	--	--	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>preenchidos por quaisquer trabalhadores, independentemente da natureza da relação jurídica de emprego.</p> <p>4 - Os profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde carecem, nos termos gerais, de autorização para exercerem funções privadas, não podendo ser autorizada a acumulação de funções se daí resultarem prejuízos ou, direta ou indiretamente, encargos para o Serviço Nacional de Saúde, e deve ser criado um registo para o efeito.</p> <p>5 - A lei estabelece as formas de remuneração e de incentivos financeiros ou de outra natureza, assentes em critérios objetivos de avaliação do desempenho, com</p>	<p>trabalhadores independentemente da natureza da relação jurídica de emprego.</p> <p>4 - Os profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde carecem, nos termos gerais, de autorização do ministério responsável pela área da saúde para exercerem funções privadas, não podendo ser autorizada a acumulação de funções se daí resultarem prejuízos ou, direta ou indiretamente, encargos para o Serviço Nacional de Saúde, e deve ser criado um registo para o efeito.</p> <p>5 - A lei estabelece as formas de remuneração e de incentivos financeiros ou de outra natureza, assentes em critérios objetivos de avaliação do desempenho, com</p>	
--	--	--	---	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>base no mérito e nos resultados.</p> <p>6 - A lei pode criar incentivos financeiros ou de outra natureza que promovam a dedicação exclusiva e a investigação em saúde e para a saúde. (Base LVI - Estatuto dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde) N.ºs 1 a 6 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>Base 23.º-D (XXIII-D) Contratação coletiva no âmbito do Serviço Nacional de Saúde 1-Independentemente da natureza da relação jurídica de emprego, as condições de trabalho dos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde são objeto de contratação coletiva conjunta, de acordo com o disposto em lei especial.</p>	<p>base no mérito e nos resultados.</p> <p>6 - A lei pode criar incentivos financeiros ou de outra natureza que promovam a dedicação exclusiva e a investigação em saúde e para a saúde.</p> <p>N.ºs 1 a 6 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>Base 23-D Contratação coletiva no âmbito do Serviço Nacional de Saúde 1.Independentemente da natureza da relação jurídica de emprego, as condições de trabalho dos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde são objeto de contratação coletiva conjunta, de acordo com o disposto em lei especial.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>2 - É atribuída capacidade às pessoas coletivas que integram o Serviço Nacional de Saúde para celebrar convenções coletivas de trabalho de nível local que deve ser articulada com os restantes níveis de contratação coletiva nos termos da lei. (Base LVII - Contratação coletiva no âmbito do Serviço Nacional de Saúde) N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- Rejeitados</p> <p>Base 23.º-E (XXIII-E) Profissionais de saúde em regime de trabalho independente 1 - Os profissionais que prestam cuidados de saúde em regime de trabalho independente desempenham uma função de importância social reconhecida e protegida pela lei.</p>	<p>2 - É atribuída capacidade às pessoas coletivas que integram o Serviço Nacional de Saúde para celebrar convenções coletivas de trabalho de nível local que deve ser articulada com os restantes níveis de contratação coletiva nos termos da lei.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- Rejeitados</p> <p>Base 23-E Profissionais de saúde em regime liberal 1 - Os profissionais que prestam cuidados de saúde em regime de profissão liberal desempenham função de importância social reconhecida e protegida pela lei.</p>	
--	--	--	---	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>2 - O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime de trabalho independente é regulamentado e fiscalizado pelo ministério responsável pela área da Saúde, sem prejuízo das funções cometidas às Ordens profissionais.</p> <p>3 - Os profissionais de saúde em regime de trabalho independente devem ser titulares de seguro contra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade. (Base LVIII - Profissionais de saúde em regime de trabalho independente N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>Base 23.º-F (XXIII-F) Fiscalização da atividade dos profissionais de saúde</p>	<p>2 - Os profissionais de saúde em regime liberal devem ser titulares de seguro contra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitados</p> <p>Base 23-F Fiscalização da atividade dos profissionais de saúde</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>Todos os profissionais de saúde estão sujeitos à fiscalização do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições das ordens profissionais e de outras entidades legalmente competentes para o efeito. (Base LIX - Fiscalização da atividade dos profissionais de saúde)</p> <p>F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitado</p>	<p>Todos os profissionais de saúde estão sujeitos à fiscalização do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições das Ordens Profissionais e de outras entidades legalmente competentes. F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- Rejeitado</p>	
LVS 14-6-2019					